

Itaquaquetuba, 31 de julho de 2025.

COMUNICADO N.º 218/Semecti/2025

Destinatário: Unidades Escolares do Sistema Público Municipal de Ensino de Itaquaquetuba

Assunto: Diretrizes relativas ao cômputo de faltas justificadas - Licença-prêmio e demais bonificações.

Prezados (as),

A Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEMECTI), no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de observância ao devido trâmite administrativo nos processos de solicitação de Licença-prêmio por Assiduidade, nos termos do art. 62 da Lei Complementar Municipal nº 280/2015, COMUNICA que:

Conforme art. 62, § 1º, da referida norma, o cômputo do tempo de serviço, para fins de concessão da Licença-prêmio, deve **considerar todos os afastamentos obrigatórios por lei ou não**, limitados a 40 dias no lapso de tempo do quinquênio, excetuando-se os períodos de férias e recesso escolar.

Entretanto, faz-se necessária a observância do entendimento jurídico exarado pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos (SEMAJUR), no âmbito do Processo Administrativo Paradigmático nº 9.663/2024, no qual o Exmo. Procurador Municipal se manifestou pela inconstitucionalidade parcial do § 1º do art. 62 da LCM 280/2015, ao considerar que a Licença-prêmio constitui direito subjetivo do servidor e não uma faculdade da Administração Pública, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 213.240/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2001, DJ 26/03/2001, p. 444), abaixo ementado:

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO -
PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA-
PRÊMIO (ARTS. 87 E 88 DA LEI Nº 8.112/90) - PERÍODO
AQUISITIVO - LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM
PESSOA DA FAMÍLIA, COM REMUNERAÇÃO - DISSENSO
JURISPRUDENCIAL - DESATENDIMENTO AO DISPOSTO
NO ARTIGO 255, § 2º DO RISTJ.

I- A admissão do Especial com base na alínea c impõe o confronto analítico entre os acórdãos-paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art . 255, § 2º do RISTJ. Despicienda, assim, a mera reprodução de ementas ou votos condutores dos arestos. **II- O direito à concessão e fruição da Licença-prêmio é um direito subjetivo do servidor, e não uma faculdade da Administração Pública.** III- Requerida e concedida a Licença-prêmio por assiduidade, nos moldes do artigo 87 do Estatuto, descabida a sua posterior revogação, sob o argumento da servidora haver gozado, durante o seu período aquisitivo, 30 (trinta) dias de licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família (art . 83). Tal licença equipara-se à ausência justificada, não se enquadrando nas hipóteses delineadas no artigo 88 do Regime Jurídico, que por sinal, é *numerus clausus*. IV- Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 213240 SE 1999/0040332-0, Relator.: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 01/03/2001, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 26/03/2001 p . 444) (*grifo nosso*).

Assim, conforme manifestação do D. Procurador Municipal, a limitação de 40 (quarenta) faltas justificadas ou não, prevista na legislação municipal, revela-se parcialmente inconstitucional, uma vez que ausências por motivo de saúde ou por cumprimento de obrigações legais como serviço militar, atuação no júri ou convocação eleitoral, não são discricionariedades do servidor e, portanto, não podem constituir impedimento para concessão de Licença-prêmio e demais bonificações. Ademais, a exclusão de tais períodos afrontaria os princípios constitucionais da legalidade (art. 37, caput, Constituição Federal) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), fundamentos que devem nortear a atuação administrativa.

O Parecer Técnico nº 59/ASSESSORIA/2024, emitido por esta Assessoria Técnica, acompanhou a interpretação jurídica da SEMAJUR, reconhecendo que, ainda que exista norma local disciplinando o tema, esta deve se submeter à legislação federal – naquele caso, notadamente a eleitoral – por força do art. 22 da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Dessa forma, ESCLARECEMOS que:

- Em consonância com o parecer jurídico emitido pela SEMAJUR no Processo Administrativo nº 9.663/2024, **não serão computadas como faltas para fins de Licença-prêmio por Assiduidade** as ausências decorrentes de **licença-saúde, obrigações legais decorrentes de serviço militar, Juri e convocação eleitoral (TRE), assim como os períodos de férias e recesso escolar.**

Ressaltamos que a observância destas diretrizes é fundamental para a manutenção da boa ordem administrativa e para garantir que o foco do nosso trabalho permaneça na oferta de uma educação pública de qualidade aos nossos estudantes.

Contamos com a colaboração de todos para dar ampla ciência deste Comunicado aos servidores lotados em sua unidade escolar e para garantir o seu fiel cumprimento.

Atenciosamente,

Itaquaquetuba, 31 de julho de 2025.



Dr. Pedro Parada Mesquita
Secretário Adjunto de Educação